



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.907610/2013-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.164 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2023
Recorrente UTIL - UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/01/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP 24918.19239.280912.1.3.04-8301 eletrônico decorrente de o pagamento indevido ou a maior de recolhimento **de estimativa de CSLL** (código **2484**) do mês de **Dezembro de 2011**, com crédito no valor de R\$ 46.162,13, de um total recolhido via DARF no valor de R\$ 100.790. (vide e-fls. 4)

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico (e-fls. 7), a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido em vista do fato de que o recolhimento foi alocado totalmente à débito de mesmo e período de apuração.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 46.162,13.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2011	2484	100.790,67	31/01/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0597064343	100.790,67	Db: cód 2484 PA 31/12/2011	100.790,67

Inconformada com a decisão, a interessada interpôs manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, alegou, erro no preenchimento da DCTF e que providenciou sua retificação:

(...)

Entretanto, a decisão exarada pela Douta Auditora Fiscal, embora tecnicamente correta, está eivada de vício, o qual foi cominado por erro da contribuinte no preenchimento de suas obrigações uma vez que no envio da DCTF, esta foi feita com a indicação como sendo devido o valor de R\$ 100.790,67 (CEM MIL, SETECENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), para o pagamento do tributo CSLL código 2482, apurado em 31/12/2011, quando na verdade deveria ter

constado como devido o valor de R\$ 54.628,20 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte centavos).

Para que a Requerente pudesse exercer o seu Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório procedeu a junto a sua contabilidade o levantamento do crédito utilizado na PER/DCOMP supra mencionada.

De fato, no referido levantamento, constatou-se, que a DCTF relativa a dezembro de 2011 fora preenchida de maneira equivocada (erro de fato), imputando como devido um valor errado, quando em verdade, o valor realmente devido é o de R\$ 54.628,20 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte centavos).

Na realidade, como pode ser demonstrado através das cópias em anexo, constata-se que a empresa ao preencher sua DCTF a fez de forma equivocada, **uma vez que colocou o valor pago como o valor devido**, o que não confere com a realidade, pois o valor devido de CSLL relativo ao PA 12/2011 foi de R\$ 54.628,20, ou seja, a Requerente recolheu a maior o valor de R\$ 46.162,47 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), uma vez que recolheu o DARF de R\$ 100.790,67 (CEM MIL, SETECENTOS E NOVENTA REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS).

Desta forma, uma vez apurado o recolhimento a maior, esta procedeu a compensação valendo-se do crédito de R\$ 46.162,47 para quitar o tributo em questão no valor de R\$ 46.162,13 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) através do PER/DCOMP 24918.19239.280912.1.3.04-8301, objeto da presente Manifestação de Inconformidade.

Como já dito, a Requerente informou em 17/05/2012, através da DCTF com recibo n 21.52.72.96.80-81, erroneamente o valor de R\$ 100.790,67 e recolheu igual valor através de DARF com vencimento em 31/01/2012, não restando assim crédito disponível para compensação dos crédito informados na DCOMP em tela.

A situação acima descrita, induziu a i. auditora em erro de que não havia crédito originário de pagamento a maior feito através do DARF de R\$ 100.790,67, o que motivou a não homologação da PER/DCOMP N." 24918.19239.280912.1.3.04-8301.

Contudo, a Requerente já procedeu a retificação da DCTF com o numero de recibo nº 21.52.72.96.80.81 em 22/08/2013 através da DCTF n.º 04.22.13.32.39-45 face ao flagrante erro de fato constatado.

Em sessão de 14 de janeiro de 2020 (e-fls.109) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator assim justificou o seu voto de indeferimento do recurso:

“No entanto, a simples retificação da DCTF não afasta o dever de o contribuinte comprovar a origem do crédito alegado na declaração de compensação, mediante a apresentação das provas que possui r junto à manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 16, inciso I I I , do Decreto n º 70.235/72. Ao alegar a existência de direito creditório a seu favor argumentando que ter ia recolhido valor a maior, ou que teria declarado valor de tributo maior do que o devido, cabe ao contribuinte apresentar documentação contábil fiscal comprobatória, para sustentar a sua alegação.”

Ciente da decisão de primeira instância em 11/05/2020 (e-fls. 122), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 10/06/2020 (e-fls. 123), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Ainda da Manifestação de Inconformidade (e-fls. 10 à 17) a recorrente justificou a existência de seu crédito apenas pela alegação de que o recolhimento de R\$ 100.790,67 teria sido ocorrido a maior no valor de R\$ 46.162,47. Observe-se que a recorrente ainda não faz referência ao fato e que o recolhimento aqui analisado se refere à estimativa de dezembro de 2011.

Já no Recurso Voluntário, na e-fls. 130, a recorrente desenvolveu seu raciocínio argumentando que o erro da apuração ocorreu porque “*quando ao apurar as estimativas mensais de IR e CS não foram consideradas parte das retenções de duas fontes pagadoras (Bco Guanabara R\$ 13.835,36 e Nuclep R\$ 110.789,12)*”.

Na página seguinte apresenta a apuração **do ajuste anual** dos dois tributos (IRPJ e CSLL), com as alterações realizadas na sua contabilidade:

	IRPJ Ajuste Anual	CSLL Ajuste Anual
Imposto s/ lucro	1.058.851,84	634.835,05
Adicional	681.901,23	-
PAT	(42.354,09)	-
Antecipações	(1.414.454,38)	(534.044,72)
Retenção NUCLEP	(110.789,12)	(46.162,13)
Retenção Bco Guanabara	(13.835,36)	-
Valor a recolher	159.320,12	54.628,20
Valor recolhido em 31/01/12	295.591,55	100.790,67
Valor pago a maior	136.271,43	46.162,47

O seu argumento de defesa apresenta uma falha de lógica, pois não distingue entre a apuração final da CSLL e o recolhimento da estimativa mensal da CSLL referente a dezembro. A defesa alega que apurou um novo valor de CSLL, no montante de R\$ 54.628,20. Porém, na sua planilha, esse valor é subtraído do ajuste anual da CSLL, juntamente com uma das estimativas pagas de CSLL (R\$ 100.790,67), o que revela um evidente equívoco sobre os procedimentos de apuração do IRPJ e da CSLL.

A estimativa da CSLL de dezembro de 2011 consta na DIPJ de e-fls. 82, que foi retificada em 28/08/2013 (e-fls. 61):

E a apuração final da CSLL encontra-se na Ficha 17 na e-fls. 84:

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
Discriminação	Valor
DEDUÇÕES	
73.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art.8º)	0,00
74.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
75.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração	0,00
76.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
77.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
78.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	46.162,13
79.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
80.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
81.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.	0,00
82.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	534.044,72
83.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálculo Estimada	0,00
84.CSLL A PAGAR	54.628,20
85.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
86.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
87.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Assim, para se verificar a existência de algum crédito decorrente de recolhimento a maior de estimativa, objeto da presente análise, seria imprescindível demonstrar uma nova apuração da estimativa de CSLL de dezembro de 2011, comparando-a com o valor efetivamente recolhido dessa mesma estimativa.

Contudo, não consta nos autos nenhuma nova apuração de estimativa de CSLL de Dezembro de 2011, que permanece no montante de R\$ 100.790,99.

Ademais, pelos argumentos recursais, percebe-se que a defesa confundiu o valor recolhido de uma estimativa (12/2011) com o valor da apuração final do período de apuração.

Inclusive, essa nova apuração da CSLL, calculada agora em R\$ 54.628,20, também merece reparos.

A recorrente alega que teria omitido por engano “parte das retenções de duas fontes pagadoras (Bco Guanabara R\$ 13.835,36 e Nuclep R\$ 110.789,12”.

Nas e-fls. 135 e 136 há documentos denominados como “Informe de Rendimentos”. Porém, esses dois documentos se referem ao ano-calendário 2016.

O documento de e-fls. 135 (Banco Guanabara SA), além de ser do ano-calendário 2016, apresenta valores que seriam rendimentos pagos, mas sem especificar a sua natureza e sem discriminar quais tributos estariam sendo retidos, pois nem há código de receita das supostas retenções. Sem falar que se trata de documento do ano-calendário 2016.

O documento de e-fls. 136, também do ano-calendário 2016, indica a retenção pelo código 6175, que corresponde à retenção composta que abrange o IRPJ, CSLL, Cofins e o PIS/Pasep.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.